

## **ENTRE SILÊNCIOS E REPARAÇÕES: ANÁLISE COMPARATIVA DOS LEGADOS DITATORIAIS E PROCESSOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E NA ESPANHA**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n2-142>

**Data de submissão:** 12/01/2025

**Data de publicação:** 12/02/2025

### **Luiz Antonio Dias**

Pós-doutorado em Direito, Economia e História pela Universidad Nacional de Córdoba. Doutorado em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Professor da Faculdade de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), professor do Mestrado em Educação da Universidade Brasil.

### **Silvio Gabriel Serrano Nunes**

Doutorado em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e do Mestrado em Direito Médico da Universidade Santo Amaro (UNISA).

### **RESUMO**

Neste artigo, propomos uma análise comparativa dos processos de Justiça de Transição no Brasil e na Espanha após suas respectivas experiências traumáticas. Ambos os países buscaram a reconciliação, evitando o confronto direto, o que, em certa medida, comprometeu as políticas de memória e justiça para as vítimas da Ditadura Militar brasileira e do Franquismo espanhol. Nossa objetivo é examinar a legislação pertinente, com foco na Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979) no Brasil e na lei que prevê a anistia espanhola (Ley nº 46, de 1977), entre outras. Pretendemos, assim, evidenciar os caminhos escolhidos por esses dois países dentro dos modelos de Justiça de Transição e seus impactos nas políticas de memória. Além disso, investigaremos como essas escolhas podem ter contribuído para o fortalecimento de teorias negacionistas e revisionistas, as quais têm amparado o avanço de grupos conservadores e reacionários tanto na Espanha quanto no Brasil. É fundamental ressaltar que uma das etapas essenciais da metodologia de análise legislativa é a leitura e interpretação minuciosa do texto legal. Nesse processo, é crucial considerar o contexto histórico, social e político em que cada lei foi promulgada, bem como sua relação com outras normas jurídicas e princípios constitucionais. Esta abordagem permitirá uma compreensão mais profunda e nuançada dos processos de Justiça de Transição em ambos os países.

**Palavras-chave:** Justiça de Transição. Espanha. Brasil. Franquismo. Ditadura Militar.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, propomos uma análise comparativa dos processos de Justiça de Transição no Brasil e na Espanha, países que enfrentaram períodos autoritários traumáticos em suas histórias recentes. Ambas as nações, ao emergirem de regimes ditoriais, optaram por caminhos de reconciliação que priorizaram a estabilidade política em detrimento de um acerto de contas mais direto com o passado. Esta abordagem, embora tenha facilitado transições pacíficas, teve consequências significativas para as políticas de memória e justiça, particularmente para as vítimas da Ditadura Militar brasileira (1964-1985) e do Franquismo espanhol (1939-1975).

Nosso objetivo central é examinar a legislação que fundamentou esses processos transicionais, com especial atenção à Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979) no Brasil e à lei que estabeleceu a anistia espanhola (Ley nº 46, de 1977). Além dessas leis essenciais, nossa análise se estenderá a outras normativas relevantes, como a Lei dos Desaparecidos (Lei nº 9.140/1995) no Brasil e a Lei de Memória Histórica (Ley 52/2007) na Espanha. Este exame legislativo nos permitirá delinear os modelos de Justiça de Transição adotados por cada país e avaliar seus impactos de longo prazo nas políticas de memória e reparação.

Um aspecto crucial de nossa investigação será a análise de como as escolhas feitas durante esses períodos de transição podem ter inadvertidamente contribuído para o fortalecimento de narrativas negacionistas e revisionistas. Estas narrativas, que muitas vezes distorcem ou minimizam as atrocidades cometidas durante os regimes autoritários, têm servido como base ideológica para o avanço de grupos conservadores e reacionários tanto na Espanha quanto no Brasil. Examinaremos como a falta de um confronto mais direto com o passado pode ter criado um terreno fértil para a propagação dessas ideias, que desafiam os princípios fundamentais da justiça transicional e da consolidação democrática.

Nossa metodologia de análise legislativa será rigorosa e multifacetada. Iniciaremos com uma leitura minuciosa e interpretação detalhada dos textos legais, considerando não apenas seu conteúdo literal, mas também suas implicações mais amplas. Este processo exige uma contextualização histórica, social e política, reconhecendo que as leis não são criadas em um vácuo, mas são produtos de circunstâncias específicas e complexas negociações políticas.

Além disso, nossa análise levará em conta a relação dessas leis com outras normas jurídicas e princípios constitucionais de cada país. Isto é particularmente importante no contexto da justiça transicional, onde muitas vezes há tensões entre os objetivos de reconciliação nacional e os imperativos de justiça e responsabilização. Examinaremos como essas leis se alinham ou conflitam

com obrigações internacionais de direitos humanos e com os princípios fundamentais do Estado de Direito.

Finalmente, o artigo se estenderá além da análise puramente legal para examinar os impactos sociais e culturais dessas políticas de transição. Apontamos como as decisões legais e políticas tomadas durante esses períodos críticos moldaram a memória coletiva, influenciaram o discurso público sobre o passado autoritário e afetaram a construção da identidade nacional em ambos os países.

Através desta análise multidimensional, esperamos contribuir para uma discussão mais profunda e matizada dos complexos processos de Justiça de Transição no Brasil e na Espanha. Nosso objetivo final é não apenas iluminar o passado, mas também fornecer contribuições para os desafios contínuos que ambas as sociedades enfrentam na consolidação de suas democracias.

Para uma compreensão abrangente dos processos de Justiça de Transição é imperativo iniciarmos nossa análise com um exame dos fatores históricos, políticos, sociais e econômicos que culminaram na instauração dos regimes ditoriais em ambos os países.

A ditadura de Francisco Franco, uma das mais longevas do século XX, se consolidou a partir dos escombros da Guerra Civil Espanhola (1936-1939), desencadeada por um golpe de estado fracassado, em 1936, contra a democracia espanhola de então, sob a égide da II República Espanhola. Tal fracasso se converteu em um conflito bélico de 33 meses, cujo desenlace foi o estabelecimento de um governo ditatorial que durou até a morte de Franco, em 1975. O período foi caracterizado por intenso nacionalismo de natureza fascista e autoritária, conforme as mutações que a ditadura promovia em seu regime, até para atender demandas externas para a sua “legitimidade”, num contexto de guerra fria, em alinhamento com diversos setores da Igreja Católica e sua hierarquia, com intensa repressão a qualquer forma de dissidência, materializada pela censura e pela supressão de movimentos culturais e regionais, em especial os relacionados às culturas basca e catalã, assim como sérias violações sistemáticas aos direitos humanos.

As dimensões das atrocidades do franquismo são extremamente complexas e de cifras gigantescas a ponto de Paulo Preston (2013, p. 17) chamá-las em seu conjunto de “holocausto espanhol” por análises quantitativas e qualitativas, já no curso da guerra civil espanhola, entre os anos de 1936 a 1939, o autor aponta:

Durante la Guerra Civil española, cerca de 200.000 hombres y mujeres fueron asesinados lejos del frente, ejecutados extrajudicialmente o tras precarios procesos legales. Murieron a raíz del golpe militar contra la Segunda República de los días 17 y 18 de julio de 1936. Por esa misma razón, al menos 300.000 hombres perdieron la vida en los frentes de batalla. Un número desconocido de hombres, mujeres y niños fueron víctimas de los bombardeos y los éxodos que siguieron a la ocupación del territorio por parte de las fuerzas militares de Franco.

En el conjunto de España, tras la victoria definitiva de los rebeldes a finales de marzo de 1939, alrededor de 20.000 republicanos fueron ejecutados. Muchos más murieron de hambre y enfermedades en las prisiones y los campos de concentración donde se hacinaban en condiciones infra-humanas. Otros sucumbieron a las condiciones esclavistas de los batallones de trabajo. A más de medio millón de refugiados no les quedó más salida que el exilio, y muchos perecieron en los campos de internamiento franceses. Varios miles acabaron en los campos de exterminio nazis. Todo ello constituye lo que a mi juicio puede llamarse el «holocausto español». <sup>1</sup>

Importa ainda o registro que um número substancial de mortos nunca foi possível de ser contabilizado de qualquer forma a exemplo daqueles que fugiram das ameaças das colunas africanas de Franco na medida em que cidades e povoados eram ocupados por tais unidades militares, que assassinavam constantemente os refugiados de outras áreas da Espanha, cuja origem de nascimento e mesmo os nomes eram conhecidos. É provável que o número exato dos assassinatos em campo aberto por falangistas e carlistas nunca se saberá. Igualmente, é impossível determinar o paradeiro, no deslocamento após a queda de Málaga, em 1937, de milhares de refugiados; o mesmo se pode dizer acerca dos refugiados em Barcelona, provenientes de várias regiões espanholas, que morreram em fuga para a França em 1939 ou ainda daqueles que cometeram suicídio após aguardarem em vão em portos do Mediterrâneo, ao perderem a esperança de serem evacuados (Cf. Preston, 2013, p. 23).

Encerrada a guerra civil, configura-se um contexto de uma Espanha em ruínas, tanto economicamente e em sua infraestrutura, a ditadura franquista:

Con el establecimiento total del régimen, se persiguió y reprimió a los perdedores. Así, se han documentado unas 130.000 personas ejecutadas o asesinadas desde el fin de la Guerra Civil hasta 1950, personas desaparecidas y cuyos cadáveres se habían enterrado en fosas comunes (Cotarelo 2011). Otros datos establecen que fueron más de 100.000 los fusilados, que aguardan en los campos y cunetas del territorio, convirtiendo España en el segundo país del mundo en desapariciones forzadas (Lizundia 2015).

Las limpias en el seno de la sociedad y de las personas con ideologías contrarias se pusieron a la orden del día. La lucha contra el comunismo y sus posibles simpatías era abierta, defendiendo el militarismo y la nación, así como el tradicionalismo y la religión católica como fe verdadera (Delgado 2020). Así, entre el gobierno militar totalitario y la Iglesia, se impuso la dominación como método de control y como arma para defender sus intereses a lo largo de los 36 años que se mantuvo (Delgado 2020).

Con todo el poder centralizado en el nuevo gobierno dictatorial, este se basó en preceptos normativos como la Ley de Responsabilidades Políticas, la Ley de Represión de la Masonería y el Comunismo o la Ley de Bandidaje y Terrorismo, y utilizó los encarcelamientos, la tortura, los trabajos forzados, las desapariciones, purgas y asesinatos clandestinos como *modus*

<sup>1</sup> “Durante a Guerra Civil Espanhola, quase 200 mil homens e mulheres foram assassinados longe da frente de batalha, executados extrajudicialmente ou após processos legais precários. Morreram em consequência do golpe militar contra a Segunda República, em 17 e 18 de julho de 1936. Pelo mesmo motivo, pelo menos 300 mil homens perderam a vida nas frentes de batalha. Um número desconhecido de homens, mulheres e crianças foram vítimas dos bombardeamentos e êxodos que se seguiram à ocupação do território pelas forças militares de Franco. Na Espanha como um todo, após a vitória definitiva dos rebeldes no final de março de 1939, cerca de 20 mil republicanos foram executados. Muitos mais morreram de fome e doenças em prisões e campos de concentração superlotados onde estavam em condições desumanas. Outros sucumbiram às condições análogas à escravidão dos batalhões de trabalho. Mais de meio milhão de refugiados não tiveram outra escolha senão exilar-se e muitos morreram em campos de internamento franceses. Vários milhares acabaram em campos de exterminio nazistas. Tudo isto constitui o que na minha opinião pode ser chamado de “holocausto espanhol”

*operandi*. Dejó la condición ciudadana enteca, y no suponía la existencia de una persona titular de derechos y libertades anteriores al Estado (Cotarelo 2011). La opresión no solamente era física, política, cultural o moral, también conllevaba ataques mentales y psicológicos, que hacían horrible hasta la propia existencia de las personas<sup>2</sup>. (Garcia-Petit Monserrat, 2022, p. 124)

O início da década de 1960 no Brasil foi marcado por intensa turbulência política, reflexo tanto de tensões internas quanto do contexto internacional da Guerra Fria. A eleição presidencial de 1960 trouxe à tona essas contradições, com a vitória de Jânio Quadros, apoiado pela União Democrática Nacional (UDN), e a eleição de João Goulart, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), como vice-presidente, representando uma corrente política oposta. Observamos, nesse momento, um crescimento dos discursos anticomunistas e a tentativa de vinculação do vice-presidente João Goulart ao comunismo.

O breve governo de Jânio Quadros, caracterizado por um estilo peculiar e decisões controversas, culminou em sua renúncia em agosto de 1961, após apenas sete meses no poder. Seu estilo de governo gerou uma sucessão de crises, inclusive com a própria UDN. “Jânio imaginou que podia governar o país como fez com o estado de São Paulo, isto é, sem comprometimento partidário. O seu distanciamento da UDN [...] foi detectado e Carlos Lacerda iniciou a escalada de acusações escandalosas” (Gorender, 1987, p. 19). Sua saída precipitada abriu caminho para uma crise política ainda mais profunda, com a iminente posse de João Goulart.

Goulart assumiu a presidência em meio a forte oposição e sob a sombra constante de ameaças golpistas. O crescente discurso anticomunista, alimentado pelo contexto da Guerra Fria e por eventos como a Revolução Cubana, foi utilizado para minar sua autoridade e questionar sua lealdade ideológica.

---

<sup>2</sup>“Com a plena instauração do regime, os perdedores foram perseguidos e reprimidos. Assim, foram documentadas cerca de 130.000 pessoas executadas ou assassinadas desde o fim da Guerra Civil até 1950, pessoas que desapareceram e cujos corpos foram enterrados em valas comuns (Cotarelo 2011). Outros dados estabelecem que mais de 100.000 pessoas foram baleadas, esperando nos campos e valas do território, tornando a Espanha o segundo país do mundo em desaparecimentos forçados (Lizundia 2015).

“A limpeza no seio da sociedade e entre pessoas com ideologias opostas se impuseram como a ordem do dia. A luta contra o comunismo e as suas possíveis simpatias era aberta, defendendo o militarismo e a nação, bem como o tradicionalismo e a religião católica como a verdadeira fé (Delgado 2020). Assim, entre o governo militar totalitário e a Igreja, a dominação se impôs como método de controle e como arma de defesa dos seus interesses ao longo dos 36 anos em que foi mantida” (Delgado 2020).

“Com todo o poder centralizado no novo governo ditatorial, esse baseou-se em preceitos normativos como a Lei das Responsabilidades Políticas, a Lei de Repressão à Maçonaria e ao Comunismo ou a Lei do Banditismo e do Terrorismo, e utilizava a prisão, a tortura, o trabalho forçado, desaparecimentos, expurgos e assassinatos clandestinos como *modus operandi*. Deixou a condição enfraquecida de cidadão, e não supunha a existência de pessoa titular de direitos e liberdades anteriores ao Estado (Cotarelo 2011). A opressão não era apenas física, política, cultural ou moral, mas também implicava ataques mentais e psicológicos, que tornavam horrível até a própria existência das pessoas.”

À medida que o governo Goulart avançava com propostas de reformas sociais, a polarização política se intensificava. Eventos como o Comício pelas Reformas de Base e a Revolta dos Sargentos, em março de 1964, serviram como catalisadores para a intervenção militar que se seguiria.

O Golpe Civil-Militar de 1964, analisado por estudiosos como Dreifuss (1981) e Bandeira (2010), pode ser entendido como uma reação articulada dos setores conservadores da sociedade contra o que percebiam como avanços excessivos das camadas populares. Esta interpretação reforça a ideia de um "golpe de classes", onde interesses econômicos e sociais desempenharam um papel crucial.

Ainda nesse sentido, Cunha (2014) afirma que:

Relativamente às motivações que conduziram a 1964 é certo que as elites civis urbanas identificaram no golpe e na ditadura o caminho para implantar um novo regime econômico que privilegiasse o capital nacional associado ao multinacional. No campo, os senhores de terra visualizaram o golpe e a ditadura como a solução para evitar a reforma agrária e a extensão dos direitos trabalhistas à área rural. Na cidade e no campo, as elites civis entendiam que era preciso reprimir, disciplinar, submeter e tornar os trabalhadores mais produtivos, com o fim de possibilitar uma maior acumulação de riqueza, bem como manter os privilégios existentes." (p. 60).

A autora segue afirmando que ocorreu grande colaboração entre empresas e agentes públicos no sentido de reprimir as manifestações populares de formas preventiva e reativa, buscando impedir "(...) filiação ao sindicato, a participação em assembleias, a organização de chapas de oposição para concorrer em eleições para a diretoria dos sindicatos (...) dificultando a articulação e a retomada dos sindicatos por setores progressistas." (Cunha, 2014, p. 63).

Carneiro e Cioccari (2011) destacam que a violência no pós-1964, indicava essa situação, de "golpe de classes":

Uma repressão política que revela uma violência de dupla face, uma comandada diretamente pelo Estado, pela ação das forças policiais e do Exército, e outra, privada, expressa pela ação de milícias e jagunços a mando de latifundiários. Um imbricamento que acentua a singularidade da repressão política no campo, e que não deixa dúvida de que a resistência dos camponeses, na sua luta por terra e por direitos, trazia em si toda a energia da luta pelas transformações democráticas do campo e do país. (p. 14).

Assim, é inegável que a queda do presidente João Goulart representou um duro golpe para os trabalhadores e, de fato, teve um caráter de choque de classes, possibilitando a união – antes e depois de 1964 – de industriais, banqueiros, latifundiários, meios de comunicação e militares, para reverter os avanços sociais alcançados pelas classes populares.

A derrubada de João Goulart pelos militares representou a interrupção deste processo de ascensão da mobilização da classe trabalhadora brasileira. A elaboração de uma nova política trabalhista encetada pelo governo de Castello Branco (1964-1967), aplicada em conjunto com as medidas repressoras, assim como as intervenções nos sindicatos, possibilitou uma verdadeira revanche patronal. A aliança entre empresários e a polícia tornou-se ainda mais

sólida e disseminada. Um clima de medo e perseguições passaria a dominar o interior das empresas. No campo, um número ainda não calculado de trabalhadores rurais foi expulso de suas terras e muitos foram mortos. Uma política econômica antitrabalhista proibiu greves, comprimiu salários, acabou com a estabilidade no emprego, facilitando demissões e a rotatividade da mão de obra. O deliberado enfraquecimento dos sindicatos facilitou em muito a superexploração dos trabalhadores, uma das marcas do regime autoritário, elevando o número de acidentes e mortes nos locais de trabalho. (Negro, 2014: 5).

No período pós-1964, a organização e a luta dos operários tornaram-se, pelo menos dentro da legalidade, praticamente impossíveis. Em julho de 1964, o direito de greve foi regulado pela Lei 4.330, que dificultava significativamente a possibilidade de paralisações, proibindo funcionários públicos e trabalhadores de serviços essenciais de qualquer manifestação grevista. O número de greves, que vinha crescendo até 1963, diminuiu de forma abrupta após abril de 1964. No campo, a organização em torno das Ligas Camponesas ou dos Sindicatos Rurais também sofreu um duro golpe com a intervenção militar.

A violência contra os trabalhadores teve início nas primeiras horas da movimentação golpista, sempre com o objetivo de conter e controlar os trabalhadores. Cunha (2014) indica que, só no ano de 1964, 409 sindicatos e 43 federações sofreram intervenção do Ministério do Trabalho.

O regime militar que se instaurou governou o Brasil por 21 anos, deixou um legado de graves violações de direitos humanos. Além da repressão aos movimentos sociais, ao movimento operário e camponês, verificamos uma série de prisões arbitrárias, torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados. A falta de responsabilização adequada dos perpetradores desses crimes continua sendo uma ferida aberta na sociedade.

O reconhecimento pleno das atrocidades cometidas, tanto no Brasil quanto na Espanha, e a busca por justiça para as vítimas e seus familiares permanecem como desafios cruciais para a consolidação democrática desses países. A memória desse período e a compreensão de suas complexidades são essenciais para evitar a repetição de tais violações e fortalecer as instituições democráticas.

## **2 SILENCIO E MEMÓRIA COLETIVA: MODELOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

Os precedentes jurídicos da justiça de transição podem ser encontrados no Tribunal de Nuremberg (de 20 de novembro de 1945 a 1º de outubro de 1946), realizado pelas forças aliadas após a Segunda Guerra Mundial para julgar os crimes contra a humanidade cometidos por proeminentes membros da liderança política, militar e econômica da Alemanha Nazista. Ainda na Europa, a Justiça de Transição foi utilizada na passagem de vários regimes ditoriais para democráticos, como por

exemplo em Portugal e Espanha. Numa perspectiva mais regional, essa abordagem pode ser relacionada com a transição para a democracia na América Latina.

A Justiça de Transição é um sistema concebido para analisar, julgar e abordar violações de direitos humanos ocorridas em contextos de guerras, regimes ditatoriais e autoritários. Seu objetivo não se restringe apenas à responsabilização dos perpetradores, mas também inclui a restauração da dignidade das vítimas, a promoção da reconciliação social e a construção de uma base sólida para uma sociedade democrática e justa.

No entanto, um dos principais desafios desses modelos é decidir o caminho a ser seguido, que deve buscar a reconciliação sem levar à impunidade, além de responsabilizar os violadores de direitos humanos sem comprometer a própria transição. Por isso, é fundamental analisar como os crimes e abusos cometidos durante as ditaduras foram tratados (ou ignorados) após a transição para a democracia, tanto na Espanha quanto no Brasil, examinando o impacto dessas omissões na construção da memória coletiva e na identidade nacional.

A questão da justiça de transição é igualmente central porque, quando novos regimes democráticos tentam criar ou restaurar uma cultura política democrática, enfrentam o dilema de se adaptarem a alguns constrangimentos, pela estabilidade, ou perseguirem princípios legais e morais. Do ponto de vista legal, o princípio da igualdade perante a lei torna inaceitável a impunidade para violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, e politicamente a punição parece importante para promover uma cultura democrática. Mas também se dá o caso de que justiça e lustração "totais" para todas as violações de direitos humanos é um ideal e uma impossibilidade prática, e isso é uma perda qualitativa para um processo de democratização. (Brito, 2013, p. 323.)

Em 1975, com a morte de Franco, teve início um processo de transição liderado pelo rei Juan Carlos e intensificado com a ascensão de Adolfo Suárez como primeiro-ministro. Em linhas gerais, “[...] o governo de Suárez se propôs a três tarefas principais: a construção de um pacto social para resolver a crítica situação econômica, a elaboração de uma Constituição política e a solução do problema das nacionalidades.” (Suarez-Iniguez, 2011, p. 171)

A concretização do primeiro objetivo de Suárez ocorreu com os “Pactos de Moncloa”, acordos de natureza socioeconômica, para o enfrentamento da crise econômica e a criação de um ambiente de estabilidade social para o processo transicional, entre governo, partidos de oposição, segmentos sindicais e patronais. “Os Pactos de Moncloa, disse Carrillo, lançaram as bases do Estado de Direito e da democracia, pois significavam a abolição das leis fascistas anteriores e o reforço aos direitos dos trabalhadores.” (Suarez-Iniguez, 2011, p. 171)

A segunda tarefa do governo de Adolfo Suárez foi elaborar uma nova Constituição democrática e muito associada a tal tarefa o seu terceiro objetivo, o de equacionar a questão das nacionalidades:

Para isso, foi constituída uma Comissão composta por um membro de cada partido: UCD, PCE, PSOE, AP e um da minoria catalã. Como era de se esperar, a divisão entre direita e esquerda era evidente, mas cada partido soube ceder em troca de algo para termos uma Constituição democrática. Assim, a esquerda aceitou a monarquia parlamentar como forma de governo sem ter de se submeter a referendo e a direita aceitou que o Estado fosse responsável pela condução económica. O ponto difícil da negociação estava relacionado com o terceiro objetivo do governo: o problema das nacionalidades. Houve posições conflitantes entre nacionalistas e regionalistas, agravadas pela exclusão da representação basca na Comissão que preparou o anteprojeto de Constituição. Isto levou a abstenções e votos contra a Constituição por parte dos bascos (alguns membros da AP também o fizeram). No total, a Constituição foi aprovada no referendo de 6 de Dezembro de 1978 com uma esmagadora maioria de votos a favor: 87%. Desta forma, os espanhóis deram um sinal inequívoco do seu compromisso com a democracia. O problema das nacionalidades implicou a revisão dos Estatutos, especialmente os do País Basco e da Catalunha, que existiam antes da guerra civil e tinham dois objetivos: satisfazer os "nacionalismos complexos" das comunidades bascas e catalãs, apoiadas por grandes sectores das suas comunidades e a intenção de superar o centralismo da vida política espanhola que existia desde o século XVIII. O governo propôs a chamada "racionalização do processo autônomo", que mais tarde seria expressa na respectiva Lei Orgânica (LOAPA) aceite pelos dois grandes partidos que já dominavam a vida política: UCD e PSOE. (Suarez-Iniguez, 2011, p. 171, 172)

A transição espanhola, embora objetivasse reconciliação, evitou a confrontação direta com o passado autoritário, como se observa na Lei de Anistia de 1977 e na Constituição da Espanha de 1978. Embora essenciais para a estabilização política, essas medidas enfrentaram críticas pela carência de atenção à memória histórica e justiça para as vítimas do franquismo.

Em regra, a transição espanhola é compreendida como um modelo "exemplar", uma narrativa que traz obscuridades a tensões e contradições profundas do contexto em que a ditadura franquista é sucedida pela restauração da monarquia parlamentar e da dinastia dos Bourbon, com a coroação do Rei Juan Carlos, a eleição democrática de um novo governo e a promulgação de uma nova Constituição democrática em 1978.

Atualmente, pensar nas assimetrias que marcaram essa conjuntura é algo que se relaciona à forma como foi negociada a anistia (no contexto da transição), assim como à reflexão sobre como a Espanha democrática lidaria com suas demandas por justiça frente aos crimes cometidos em quase quatro décadas de ditadura. A lei que prevê a anistia espanhola (Ley nº 46, de 1977), assim como ocorreu no caso brasileiro, não correspondeu às expectativas de parcelas da oposição à ditadura. Foi votada num cenário político marcado pela morte do ditador e pelo enfraquecimento dos setores vinculados ao regime autoritário. Isso não significou, contudo, que os franquistas tenham sido vencidos pela oposição democrática na disputa sobre os termos da anistia. Como resultado de uma capacidade inexistente de determinar os rumos da transição e, inclusive, o conteúdo da lei que seria votada pelo Parlamento, parcelas da esquerda e da oposição ao franquismo viram ser aprovada uma anistia que estava aquém das suas expectativas em nome da continuidade do processo transicional (AGUILAR; PAYNE, 2018, p. 25). (Gallo, 2022, p. 11)

Sobre as dificuldades ou mesmo uma inviabilidade de uma "justiça retroativa" na Espanha, a priorização da chamada "reconciliação nacional" ocupou a agenda da transição de tal forma que:

Na medida em que a "reconciliação nacional" espanhola era prioridade, não se levantou a possibilidade de uma medida de justiça retroativa. De outro modo, também o temor inibiu os protagonistas do momento de proporem reformas institucionais necessárias para um melhor funcionamento do sistema democrático (AGUILAR, 2001, p. 341). Ainda segundo a mesma autora, diferentemente de vários países latino-americanos, na Espanha os militares não sentiram necessidade de se cercarem de proteção diante de possíveis tentativas de punição por crimes passados, afinal, um longo período já havia se transcorrido desde as atrocidades cometidas durante a guerra civil, de modo que os Direitos Humanos não eram mais um problema (2001, P. 341). Justamente em face desse contexto, pode-se afirmar que os debates sobre a Lei de Anistia na Espanha foram modelados pela memória da guerra civil. (Porto, 2012, p. 101)

O caráter reformista e extremamente cauteloso com as estruturas do regime ditatorial franquista no período de transição da Espanha para a democracia é assim descrita, por António Costa Pinto:

A mudança de regime tomou a direção de uma transição por reforma que tinha a introdução de uma democracia consensual como último objetivo. Como tal, foi um rompimento com o passado, mas um rompimento em que cada passo tinha de ser uma reforma caracterizada pelo respeito ao sistema autoritário, em termos de estrutura, instituições e moldura jurídica. (2013, p. 37-38)

Concluído o processo de redemocratização na Espanha, o acesso ao Judiciário pela sociedade espanhola para o enfrentamento do passado tem se apresentado como uma alternativa sem êxito, em razão da barreira da lei espanhola de anistia.

Houve, por certo, o início de ações buscando a realização do direito à memória e à verdade, mas, como comenta Aguilar (2013, p. 282), a única ação penal (o chamado "Caso Ruano") que costuma ser identificada como positiva para as demandas das vítimas do franquismo não o foi efetivamente, tendo em vista que não ajudou a esclarecer os fatos apurados, nem resultou na condenação dos acusados. De modo que o não julgamento dos responsáveis pelas violações entre 1936 e 1977 é o que caracteriza a trajetória espanhola no tocante à justiça (AGUILAR; PAYNE, 2018, p. 32-33) Corrobora tal diagnóstico, ainda, o fato de que as elites dirigentes do regime nunca prestaram contas de seus atos. Franco faleceu em novembro de 1975, após uma longa doença. Nem os presidentes de governo da fase final do franquismo, entre 1973 e 1975, tampouco outros colaboradores que ocuparam altos cargos de comando durante a ditadura foram sequer responsabilizados pelos crimes cometidos. (Gallo, 2022, p. 11)

Uma consolidada hegemonia interpretativa da Lei de Anistia espanhola manteve-se em todos os âmbitos hierárquicos do Poder Judiciário espanhol nas duas últimas décadas do século XX (GALLO, 2022).

No início dos anos 2000, alguns aspectos desta realidade passaram a provocar alterações no cenário espanhol sobre a questão do passado recente e "olvidado" das violações contra os direitos humanos na Espanha franquista. Transcorridas mais de duas décadas do fim da ditadura e da morte do ditador espanhol, a chamada "geração dos netos" das vítimas do franquismo passou a se mobilizar política e publicamente, com a essencial reivindicação do direito de localizar com precisão os restos

mortais de seus antepassados, ocultados em fossas comuns. Por meio do estabelecimento da *Asociación para la Recuperación de la Memoria Histórica (ARMH)*, articulada em 2000 por Emilio Silva, neto de um republicano assassinado pelos franquistas na década de 1930, intensificou-se o debate sobre a impunidade dos crimes de lesa-humanidade perpetrados pelo franquismo (GALLO, 2022).

A despeito do aumento da visibilidade do tema, reforçado pelas exumações, entre outras ações encabeçadas por familiares de vítimas da ditadura e grupos de defesa dos direitos humanos, na arena judicial nada mudaria (AGUILAR, 2013; BARAHONA DE BRITO; SZNAJDER, 2013). Por outro lado, em dezembro de 2007, como resultado do aumento da pressão interna sobre o tema, durante o primeiro mandato de José Luis Rodríguez Zapatero (2004-2008) é sancionada a “Ley de Memoria Histórica” (Ley nº 52 de 2007), prevendo medidas de reparação (sobretudo simbólica) para as vítimas da ditadura. No ano seguinte, um caso emblemático que representou uma possibilidade de mudança no tratamento jurídico do tema no país foi a causa acolhida pelo juiz Baltasar Garzón, em outubro de 2008, na Audiência Nacional (Tribunal Superior espanhol). A causa, iniciada por familiares de vítimas inspirados nas ações propostas pela ARMH nos anos anteriores, abrangia crimes como torturas, prisões ilegais e desaparecimentos cometidos pelo aparato franquista em Mallorca. (Gallo, 2022, p. 12)

Acerca da “Ley de Memoria Histórica” (Ley nº 52 de 2007), em seu artigo inicial sobre o conteúdo primordial da legislação contempla a importância do reconhecimento em maior amplitude de direitos e da memória, sobretudo das vítimas da guerra civil e da ditadura franquista, no sentido também de se reafirmar a questão da reconciliação nacional:

Artigo 1. Objeto da Lei.

1. Esta Lei tem por objetivo reconhecer e ampliar direitos em favor daqueles que padeceram perseguição ou violência, por motivos políticos, ideológicos ou de crença religiosos, durante a Guerra Civil e a Ditadura, promover a sua reparação moral e a recuperação da sua memória pessoal e familiar, e adotar medidas complementares destinadas a suprimir elementos de divisão entre os cidadãos, tudo com o objetivo de promover a coesão e a solidariedade entre as várias gerações de espanhóis em torno princípios constitucionais, valores e liberdades.
2. Mediante esta Lei, como política pública, pretende-se promover os valores e princípios democráticos, facilitando o conhecimento dos fatos e circunstâncias ocorridas durante a Guerra Civil e a Ditadura, e garantindo a preservação dos documentos relativos a esse período histórico e depositados em arquivos públicos. (Espanha, 2007, s./p.)

Ainda que se possa reconhecer avanços com a decisão inicial do juiz Baltasar Garzón, que acolheu a demanda, os desdobramentos despontaram como retrocessos jurídicos, inviabilizadores do intento original. A causa não teve o devido andamento pois a competência da Audiência Nacional foi questionada para julgá-la e o magistrado foi processado por setores de extrema direita, após várias polêmicas em razão da abertura do caso, sendo punido e afastado do cargo, sob a acusação de prevaricação, em 2010 (Gallo, 2022).

Em fevereiro de 2012, o Tribunal Supremo o absolveu do delito de prevaricação, mas referendou como equivocada a tese por ele defendida ao acolher a demanda das vítimas na

região de Mallorca, na qual sustentou que era possível, a despeito da lei de anistia, a apuração dos fatos e responsabilidades, uma vez que se tratava de crimes imprescritíveis (AGUILAR, 2013, p. 300-301). (Gallo, 2022, p. 12-13)

Registra-se ainda os esforços, em 2018, de um grupo parlamentar ligado ao partido político PODEMOS liderou um projeto com a finalidade de modificar a lei de anistia espanhola que não prosperou, sendo derrotado no Parlamento com o apoio de parlamentares de partidos de direita, como o PP e o CIUDADANOS, além de membros do PSOE, um histórico partido de centro-esquerda (Gallo, 2022).

A sociedade espanhola tem acompanhado, mais recentemente, as notícias sobre os casos da *Querella Argentina* e de Ligia Ceballos, referentes ao roubo de bebês por franquistas, em processos que tramitam no exterior, mais precisamente nos poderes judiciais da Argentina e do México respectivamente. “Apesar dos esforços da justiça argentina e mexicana na tentativa de investigar e punir crimes do franquismo, o Estado espanhol não tem colaborado com o andamento dos processos (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2022).” (Gallo, 2022, p. 13)

A *Ley 20/2022, de 19 de octubre, de Memoria Democrática*, já em seu preâmbulo ressalta a importância de se fomentar políticas públicas de memória democrática de maneira a viabilizar e dar concretude às aspirações da sociedade civil, incentivando a participação cidadã e a reflexão social, no sentido do devido reconhecimento da dignidade das vítimas de qualquer forma de violência, além de afirmar que a conquista e a consolidação da democracia espanhola, nos termos da Constituição de 1978, devem considerar a consciência do percurso da democracia espanhola e da luta pelas liberdades travada por mulheres e homens vítimas da violência do Estado espanhol sob a ditadura franquista. Nesse texto normativo, resta reconhecido o dever da sociedade espanhola de honrar em memória as pessoas que padeceram perseguições, encarceramentos, torturas e a perda de seus bens e da própria vida, para a defesa da liberdade e da democracia (Ley 20/2022, de 19 de octubre, de Memoria Democrática):

La memoria de las víctimas del golpe de Estado, la Guerra de España y la dictadura franquista, su reconocimiento, reparación y dignificación, representan, por tanto, un inexcusable deber moral en la vida política y es signo de la calidad de la democracia. La historia no puede construirse desde el olvido y el silenciamiento de los vencidos. El conocimiento de nuestro pasado reciente contribuye a asentar nuestra convivencia sobre bases más firmes, protegiéndonos de repetir errores del pasado. La consolidación de nuestro ordenamiento constitucional nos permite hoy afrontar la verdad y la justicia sobre nuestro pasado. El olvido no es opción para una democracia.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> A memória das vítimas do golpe de Estado, da Guerra Espanhola e da ditadura franquista, o seu reconhecimento, reparação e dignidade representam, portanto, um dever moral indesculpável na vida política e são um sinal da qualidade da democracia. A história não pode ser construída a partir do esquecimento e do silenciamento dos vencidos. O conhecimento do nosso passado recente ajuda a estabelecer a nossa coexistência em bases mais sólidas, protegendo-nos da repetição de erros do passado. A consolidação de nosso ordenamento constitucional hoje permite-nos confrontar a

Sobre os princípios gerais da lei em análise, o seu artigo 2.3, apesar de não derrogar a Lei da Anistia de 1977, afirma que todas as leis espanholas, mencionando expressamente a referida lei de 1977, devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com o Direito Internacional convencional e consuetudinário, sobretudo, em consonância com os ditames do Direito Internacional Humanitário, “[...] según el cual los crímenes de guerra, de lesa humanidad, genocidio y tortura tienen la consideración de imprescriptibles y no amnistiables.”<sup>4</sup>

A legislação espanhola de 2022 sobre Memória Democrática reafirma o valor e a validade da legislação de 2007, referente à Memória Histórica, reconhecendo os avanços de então, mas também a necessidade de se avançar em determinados pontos, inclusive para atender pendências identificadas por organismos internacionais e a própria União Europeia sobre a questão:

La Ley 52/2007, de 26 de diciembre, sigue siendo un texto plenamente válido, aunque, tras más de trece años de vigencia, se ha puesto de relieve la necesidad de su reforma para alcanzar sus objetivos. Quedan cuestiones pendientes en este ámbito de la protección de las víctimas de la guerra y el franquismo a las que esta nueva norma pretende dar respuesta. Cuestiones pendientes y de especial importancia que han sido, además, puestas de manifiesto por distintos organismos internacionales en el ámbito de los derechos humanos. Con posterioridad a la aprobación de la Ley 52/2007, de 26 de diciembre, la perspectiva internacional de los derechos humanos en relación con las víctimas y las graves violaciones a los derechos humanos cometidas durante la guerra y la dictadura franquista cobran una particular relevancia, con hitos significativos como la ratificación y entrada en vigor de la Convención Internacional para la Protección de todas las Personas contra las Desapariciones Forzadas, de 20 de diciembre de 2006, y ratificada por España el 14 de julio de 2009. En el ámbito de la Unión Europea, la Resolución del Parlamento Europeo de 2 de abril de 2009 ha puesto de relieve la firme voluntad de construir una sólida identidad común europea en torno a los valores democráticos y contra toda forma de totalitarismo, así como la importancia de honrar a las víctimas que se opusieron a toda forma de dictadura, y la importancia para el futuro de Europa de mantener viva la memoria del pasado, puesto que no puede haber reconciliación sin verdad y sin memoria.<sup>5</sup>

---

verdade e a justiça sobre o nosso passado. O esquecimento não é uma opção para uma democracia. (Ley 20/2022, de 19 de outubro, de Memoria Democrática, tradução livre dos autores)

<sup>4</sup> [...] segundo o qual os crimes de guerra, de lesa humanidade, genocídio e tortura têm a consideração de [serem] imprescritíveis e não anistiáveis” (Ley 20/2022, de 19 de outubro, de Memoria Democrática, tradução livre dos autores).

<sup>5</sup> A Lei n.º 52/2007, de 26 de dezembro, continua a ser um texto plenamente válido, embora, passados mais de treze anos de vigência, tenha sido destacada a necessidade da sua reforma para atingir os seus objetivos. Permanecem questões pendentes nesta área da proteção das vítimas da guerra e do franquismo às quais esta nova norma pretende responder. Questões pendentes de especial importância que também foram destacadas por diferentes organismos internacionais no âmbito dos direitos humanos. Após a aprovação da Lei 52/2007, de 26 de dezembro, a perspectiva internacional dos direitos humanos em relação às vítimas e às graves violações aos direitos humanos cometidos durante a guerra e a ditadura de Franco demandam particular atenção, com marcos significativos como a ratificação e entrada em vigor da Convención Internacional para a Protección de Todas as Pessoas contra Desaparecimientos Forzados, datada de 20 de dezembro de 2006 e ratificada pela Espanha em 14 de julho 2009. No âmbito da União Europeia, a Resolução do Parlamento Europeu de 2 abril de 2009 destacou a firme vontade de construir uma identidade comum sólida em torno dos valores democráticos e contra todas as formas de totalitarismo, bem como a importância de se homenagear as vítimas que se opuseram a todas as formas de ditadura e a relevância para o futuro da Europa de se manter viva a memória do passado, uma vez que não pode haver reconciliação sem verdade e sem memória. (Ley 20/2022, de 19 de outubro, de Memoria Democrática, tradução livre dos autores)

Em linhas gerais, os esforços de judicialização dos crimes cometidos pelo franquismo continuam neutralizados pela vigência da lei de anistia espanhola, desde a década de 1970. Embora o Estado espanhol tenha feito uma adesão progressiva a normativas internacionais de proteção dos direitos humanos e desde 2000 possa se constatar crescimento e consolidação dos esforços para o resgate da memória da repressão franquista no intuito de dignificar as vítimas, o fato é que, no âmbito interno, no que tange à justiça para as vítimas, os resultados são desoladores (Gallo, 2022).

No caso brasileiro, o processo de transição democrática “[...] foi um projeto político articulado de dentro do próprio regime autoritário, tendo sido encabeçado pelo ditador-presidente Ernesto Geisel com o auxílio do mentor da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), o general Golbery do Couto e Silva” (Gallo, 2017, p. 82)

Esse processo que se estendeu pelo menos ao longo da década de 1980, refletiu no modelo de Justiça de Transição adotada no Brasil. Passamos por uma "transição" negociada, com uma anistia elaborada pelos próprios militares para garantir sua impunidade. Essa lei, promulgada em 1979 (Lei nº 6.683/1979), permitiu que torturadores e assassinos do regime ficassem impunes. Ainda hoje, esse tema é alvo de debates e controvérsias, pois muitas vítimas e familiares das vítimas buscam justiça e reparação.

Para Lemos e Quinalha, a Justiça de Transição “[...] compreendida como um conjunto de medidas judiciais ou não judiciais voltadas à memória, à verdade, à justiça, à reparação e às reformas institucionais [...] foi tardivamente iniciada no Brasil e, mesmo com o passar do tempo, continua a ser negligenciada [...]” (2023, p. 159).

A Constituição de 1988 previa a reparação para as vítimas da Ditadura Civil-Militar, voltando-se para aqueles que sofreram atos de violência, e não para os responsáveis por cometê-los. No entanto, ela não abria espaço para julgamentos sobre as graves violações de direitos humanos. A Lei nº 9.140/1995, conhecida como Lei de Reparação para os Mortos e Desaparecidos, foi criada para regulamentar essa reparação, estabelecendo critérios e procedimentos para o reconhecimento e indenização das vítimas e seus familiares. Embora essa legislação represente um marco importante no reconhecimento das violações de direitos humanos durante a Ditadura e na busca por justiça e reparação, ela mantém o foco principalmente na questão financeira. Em 2002, a Lei nº 10.559/2002 instituiu a Comissão de Anistia, encarregada de julgar administrativamente os pedidos de reparação. A competência da Comissão é exclusivamente analisar os requerimentos de declaração de Anistia Política, seguindo um procedimento administrativo especial.

Em relação à Lei da Anistia, chama a atenção o fato de que uma lei criada com o propósito de lidar com o passado e superar seus traumas tenha gerado tantas dúvidas, controvérsias e

questionamentos sobre sua eficácia jurídica, já desde sua promulgação. Muitos acreditavam que a concessão de anistia, que impediu a responsabilização penal dos autores de crimes passados, foi uma escolha mais conveniente do que enfrentar os conflitos durante a transição.

Para tentar resolver essas controvérsias e dúvidas em torno da Lei de Anistia, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou, em 2008, a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 153 ao Supremo Tribunal Federal (STF), buscando uma interpretação estritamente constitucional da Lei. A OAB defendia que os benefícios garantidos às vítimas da ditadura não deveriam se estender aos crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado. Nos votos dos Ministros do STF, ficou evidente a intenção de deixar o passado para trás, reforçando a tese da necessidade de conciliação. Com isso, perdeu-se uma oportunidade de promover a justiça.

De maneira geral, os ministros sustentaram que os termos nos quais os acordos para a aprovação da Lei de Anistia foram feitos não deveriam ser alterados, uma vez que resultaram de um pacto conciliatório entre a sociedade civil e o Estado. Esse entendimento visava equiparar os crimes e, consequentemente, oferecer perdão mútuo a todos os envolvidos. Alegavam ainda que essa postura poderia ajudar o Brasil a superar muitos dos traumas que marcaram sua história recente. Com essas divergências resolvidas, acreditava-se que a sociedade brasileira poderia, enfim, olhar para o futuro sem o peso de um passado mal resolvido.

Nesse contexto, as premissas da Lei da Anistia foram mantidas, resultando na virtual impossibilidade de responsabilização penal dos violadores de direitos humanos. Restaram, portanto, as políticas reparatórias realizadas pelo Estado, que aos poucos foi assumindo sua culpa, mas sem reconhecer a responsabilidade dos indivíduos envolvidos nessas violações.

### **3 IMPACTOS NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA**

Evidentemente, esses modelos de Justiça de Transição impactaram e ainda impactam as estruturas políticas, sociais e legais da Espanha e do Brasil. É essencial compreender como esses processos influenciaram a consolidação democrática, a reconciliação nacional e a percepção pública sobre justiça e direitos humanos, além de analisar o impacto de longo prazo na memória coletiva e na democracia contemporânea.

Por muito tempo, Espanha tinha sido considerada, juntamente com Irlanda e Portugal, um dos poucos casos no continente europeu, em que nenhuma força de ultradireita ocupava um lugar de relevância no sistema político, o que lhe conferia um caráter de excepcionalidade. Dessa forma, desde a redemocratização espanhola foi sendo consolidado um marco teórico hegemônico, para além da seara acadêmica, mas também arraigado entre os partidos políticos e a cidadania. Porém, o surgimento

do partido Vox, ao final, de 2018, em diferentes disputas eleitorais, trouxe questionamentos a tal paradigma de excepcionalidade espanhola. (Ortiz Barquero, Ruiz Jiménez, González Fernandes, 2020, p. 201)

Em suas declarações, o partido de extrema direita, quando questionado sobre a ditadura franquista, faz jogos de relativização da mesma, por meio de uma não identificação de Franco com a realidade ditatorial ou ainda pela via do deslocamento da questão para o regime cubano: “[...] o significante *dictadura* já assinala uma ausência em relação a Franco, que se pode ou não recuperar pelo referente indeterminado; por outro lado, o encaixe de *dictadura* se direciona ao então presente, ao regime cubano, obliterando as relações com passado [...].” (Ragievicz, 2023, p. 153)

As recentes legislações de memória histórica e democrática aprovadas na Espanha precisam fortalecer uma cultura de memória sobre a história contemporânea de seu país para o devido combate ao fenômeno das *Fake News* e sua propagação por meios digitais com grande potencial de corromper e deteriorar a memória de seu país, inserindo no bojo da mesma negacionismos e esforços de reescrita da história por meio de narrativas fantasiosas, que muitas vezes, objetivam confundir os papéis de criminosos com os das vítimas, que sofreram sérias violações aos direitos humanos, assim como mobilizar multidões para se indignarem com a democracia e com os direitos humanos.

No contexto brasileiro, a tão almejada "conciliação" entre as partes envolvidas no período da ditadura militar nunca se concretizou de fato. O que se observou, ao longo dos anos, foi uma persistente tentativa de apagar da memória coletiva os eventos ocorridos durante esse período sombrio da história nacional. Esta abordagem, entretanto, não logrou êxito e continua a gerar tensões significativas nos debates contemporâneos sobre o tema. A criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011, representou um passo importante na direção do esclarecimento histórico. No entanto, mesmo com essa iniciativa, houve esforços consideráveis para limitar ou até mesmo impedir a revelação das "verdades" relacionadas ao regime militar. A Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), por sua vez, acabou por estabelecer uma espécie de censura sobre os acontecimentos daquele período, dificultando o acesso a documentos cruciais e impossibilitando o julgamento e a condenação dos responsáveis por atos de tortura e outras violações de direitos humanos.

Essa política de silenciamento contribuiu para a consolidação, em determinados segmentos da sociedade, da noção equivocada de que a ditadura teria sido um "mal necessário" e que os militares seriam heróis que salvaram o país da suposta "ameaça comunista". Nesse complexo jogo político de transferência de responsabilidades, os três poderes da República acabaram, de certa forma, compactuando com esse pacto de esquecimento.

É crucial destacar as particularidades da Justiça de Transição no Brasil, que se baseou fundamentalmente na ideia do esquecimento, em detrimento da preservação da memória. Esta abordagem, pautada na concepção de que se deveria evitar o confronto direto com o passado e promover uma conciliação em nome da governabilidade e de uma suposta "transição responsável", acabou por relativizar as graves violações dos direitos humanos ocorridas durante o regime militar. Tal estratégia, longe de contribuir para um debate saudável ou para a superação do trauma coletivo, serviu apenas para perpetuar um silêncio incômodo e potencialmente perigoso sobre nosso passado recente.

A ausência de políticas eficazes de preservação da memória histórica no Brasil teve um papel fundamental na construção e no fortalecimento de narrativas distorcidas. Propagou-se a ideia de que o golpe de 1964 teria sido necessário para conter a corrupção e, principalmente, para frear o avanço do comunismo no país. Essa visão distorcida, por sua vez, tem servido de combustível para argumentos que defendem a possibilidade de novas intervenções militares, sempre que supostas ameaças à ordem estabelecida são percebidas.

O perigo dessa narrativa ficou evidente especialmente após a derrota do candidato Jair Messias Bolsonaro nas eleições presidenciais de 2022. Nesse contexto, discursos favoráveis a uma intervenção militar ganharam força renovada, culminando no lamentável episódio de 8 de janeiro de 2023, em Brasília, quando manifestantes invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes.

Este evento trágico serve como um alerta contundente sobre a importância de se preservar a memória histórica e de se promover uma educação crítica sobre o passado autoritário do Brasil. Somente através de um enfrentamento honesto e corajoso de nossa história recente poderemos construir uma democracia verdadeiramente sólida e resistente a tentativas de retrocesso autoritário.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A superação do trauma coletivo resultante de regimes ditoriais é um processo complexo e desafiador. No caso do Brasil, é evidente que, sem um acerto de contas com o passado e sem uma justiça reparadora, mesmo que apenas do ponto de vista histórico, o avanço na cicatrização das feridas sociais permanece obstaculizado. A condenação inequívoca da apologia à ditadura e aos torturadores é um passo crucial nesse percurso. A transição democrática brasileira foi significativamente inspirada no modelo espanhol. Contudo, assim como no Brasil, a Espanha também enfrenta desafios relacionados à memória histórica e à responsabilização adequada daqueles que violaram os direitos humanos durante o período ditatorial.

Na Espanha, os termos "pacto del silencio" ou "pacto del olvido" referem-se a um acordo tácito entre as lideranças políticas de direita e esquerda após a morte do ditador Francisco Franco em 1975. Este pacto visava construir um futuro democrático unificado, exigindo, paradoxalmente, uma espécie de "amnésia coletiva" sobre o passado recente do país, marcado pela Guerra Civil (1936-1939) e pela subsequente ditadura franquista, uma das mais longas do século XX. Este acordo informal foi posteriormente formalizado pela Lei de Anistia Espanhola de 1977.

De modo análogo, no Brasil, a Lei da Anistia de 1979 representou um "pacto de silêncio" imposto pelos militares. Quando surgiu a oportunidade de revisar essa escolha, com o julgamento da ADPF 153 em 2010, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a necessidade de manter o esquecimento do passado em prol da conciliação nacional.

A ausência de um debate aprofundado sobre o período ditatorial, o processo de transição e a Lei da Anistia pode, em grande medida, explicar a persistente simpatia que parte da população ainda nutre pela ditadura militar, bem como a resistência à punição dos torturadores desse período.

Os recentes eventos que demonstram flagrante desrespeito à democracia e propagam discursos de exaltação à ditadura e à violência a ela associada suscitam uma reflexão preocupante sobre as políticas de memória e a legislação de transição. Esses acontecimentos evidenciam lacunas significativas em ambas as esferas.

As heranças dos regimes autoritários são fundamentais para compreender tanto o Brasil quanto a Espanha contemporâneos. No contexto brasileiro, as práticas políticas atuais e a luta por justiça e memória refletem nitidamente os efeitos duradouros da ditadura militar. Na Espanha, os ecos do franquismo manifestam-se nas complexidades do nacionalismo, na política regional e nos debates contínuos sobre o passado autoritário. Ambos os países enfrentam o desafio de se reconciliar com esses períodos históricos, o que tem profundas implicações para o presente.

Após décadas do fim da ditadura franquista a lógica pactuada do esquecimento tem se mostrado exaurida e a chamada "geração dos netos" das vítimas da guerra civil e da ditadura franquista iniciou uma mobilização, com a reivindicação de dar sepultura digna aos antepassados assassinados no contexto ditatorial do franquismo, além do período da guerra civil.

A intensificação do debate sobre a impunidade dos crimes de lesa-humanidade cometidos pelo franquismo ainda que não tenha feito a questão avançar no âmbito do judiciário espanhol, fez com que fossem aprovados diplomas normativos, como as leis de memória histórica (2007) e de memória democrática (2022), prevendo e intensificando, respectivamente medidas de reparação para as vítimas do franquismo, sobretudo simbólicas.

A Espanha contemporânea necessita avançar nas reparações às vítimas do franquismo, honrando a memória das mesmas, investigar a fundo o seu passado e não permitir o avanço de narrativas fantasiosas e de negacionismos propagados pela recente eclosão organizada de sua extrema direita.

Esta discussão, longe de ser simples, lida com elementos de uma história do tempo presente, caracterizada pela ausência de um "epílogo" definitivo, uma vez que os eventos e suas repercussões permanecem vivos e controversos. No entanto, é um debate necessário e urgente para alertar sobre os riscos de novas rupturas institucionais e suas potenciais consequências nefastas para a sociedade.

A construção de uma democracia sólida e resiliente exige um confronto honesto com o passado, a promoção da justiça e a preservação da memória coletiva. Somente através desse processo de reconhecimento e reparação poderemos fortalecer as instituições democráticas e prevenir a repetição dos erros do passado.

## REFERÊNCIAS

- AGUILAR, Paloma. Giustizia, politica e memoria nella transizione spagnola. In: FLORES, Marcello (org.). *Storia, verità, giustizia: i crimini del XX secolo*. Milano: Bruno Mondadori, 2001. p. 329-350.
- BRITO, Alexandra Barahona de; SZNAJDER, Mario. A política do passado: América Latina e Europa do Sul em perspectiva comparada. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). *O passado que não passa: a sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 295-327.
- CARNEIRO, Ana; CIOCCARI, Marta. *Retrato da repressão política no campo: Brasil 1962-1985*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011.
- CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. *Violações de Direitos Humanos dos Trabalhadores in BRASIL*. Comissão Nacional da Verdade. Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2), 2014.
- DOSSE, François. História do tempo presente e historiografia. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 5-22, jan./jun. 2012.
- DREIFUSS, René Armand. 1964: A conquista do Estado: Ação política, poder e golpe de classe. Petrópolis: Vozes, 1981.
- GARCIA-PETIT MONSERRAT, Claudia. Género y represión: El caso del franquismo. Una aproximación para unas reparaciones simbólicas desde la museología crítica y la memoria histórica. *Sortuz: Oñati Journal of Emergent Socio-Legal Studies*, v. 11, n. 2, p. 121-141, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/sortuz/article/view/1398>. Acesso em: 19 set. 2024.
- GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas: A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. São Paulo: Ática, 1987.
- ESPAÑA. Jefatura del Estado. Ley de memoria histórica- Ley 52/2007, de 26 de diciembre, por la que se reconocen y amplían derechos y se establecen medidas en favor de quienes padecieron persecución o violencia durante la guerra civil y la dictadura. BOE, núm. 310, 27 dez. 2007. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2007/BOE-A-2007-22296-consolidado.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- ESPAÑA. Jefatura del Estado. Ley 20/2022, de 19 de octubre, de Memoria Democrática. BOE, n. 252, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2022-17099>. Acesso em: 08 jan. 2024.
- BRITO, Alexandra Barahona de; SZNAJDER, Mario. A política do passado: América Latina e Europa do Sul em perspectiva comparada. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). *O passado que não passa: a sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 323.
- GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 24, p. 81-114, set.-dez. 2017.

GALLO, Carlos Artur. A justiça das transições: uma proposta de análise para Portugal, Espanha, Argentina e Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 38, p. 1-31, 2022. DOI: 10.1590/0103-3352.2022.38.25385. Acesso em: 14 jan. 2024.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1990.

LEMOS, Tayara Talita; QUINALHA, Renan. O neoliberalismo do tempo presente e a urgência de uma justiça de transição pós-neoliberal. *Revista Projeto História*, São Paulo, v. 77, p. 157-180, mai.-ago. 2023.

NEGRO, A. L.; CORRÊA, L. R.; FONTES, P. Trabalhadores e a ditadura. *Revista Mundos do Trabalho*, n. 11, v. 6, p. 5-9, 2014.

ORTIZ BARQUERO, Pablo; RUIZ JIMÉNEZ, Antonia María; GONZÁLEZ FERNÁNDEZ, Manuel Tomás. El caso español y sus implicaciones para el estudio de la ultraderecha: antecedentes y nuevas estrategias de investigación. *Revista de Estudios Políticos*, n. 188, p. 199-220, 2020.

PINTO, António Costa. O passado autoritário e as democracias na Europa do Sul: uma introdução. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). *O passado que não passa: A sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 17-45.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Verdade, justiça e reparação: paralelismo entre as experiências brasileira e espanhola na (in)justiça transicional. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 14, n. 102, p. 93-116, fev./maio 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/115/107>. Acesso em: 05 jan. 2024.

PRESTON, Paul. *El holocausto español: odio y exterminio en la Guerra Civil y después*. Barcelona: Debolsillo, 2013.

RAGIEVICZ, Matheus França. "No Somos Fachas, Somos Españoles": O nome Franco no discurso do Vox. 2023. Tese (Doutorado em Estudos Lingüísticos) - Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/81683>. Acesso em: 17 set. 2024.

SANTOS, Roberto Lima; BREGA F., Vladimir. Os reflexos da "Judicialização" da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da Justiça de Transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Ministério da Justiça, Brasília, n. 1, jan./jun. 2009.

SUAREZ-INIGUEZ, Enrique. La transición a la democracia en España: Adolfo Suárez y la ruptura pactada. *Estudios políticos* (Méx.), Ciudad de México, n. 23, p. 161-177, ago. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0185-16162011000200008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-16162011000200008&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 17 ago. 2024.